



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.497 - MS (2010/0047100-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : SALOMÃO MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADOS DA SÚMULA 283/STF E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. De acordo com o art. 535, inciso II do CPC, o conhecimento dos embargos declaratórios depende da comprovação da ocorrência de omissão em algum ponto do julgado, apto a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos, hipótese essa não constatada no vertente caso.

II. Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988, devendo igualmente ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III. A decisão pelo indeferimento de plano da ação rescisória obsta a apreciação de questões meritórias suscitadas na inicial, não havendo falar em omissão relativa à alegação de ofensa à coisa julgada.

V. Não foram combatidos de modo hábil os fundamentos da decisão recorrida, notadamente a carência de ação por falta de interesse de agir. Incidem à espécie os óbices dos enunciados da Súmula nº 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

V. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.497 - MS (2010/0047100-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 265/268 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que não houve violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e de que a recorrente não combateu os fundamentos da decisão recorrida de forma específica e eficaz, incidindo à espécie os óbices constantes dos enunciados de Súmula nº 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Irresignado, o Estado de Mato Grosso do Sul sustenta que o Tribunal *a quo* não teria se manifestado sobre pontos relevantes na decisão recorrida, ao ter indeferido de plano a ação rescisória com fulcro apenas na carência de ação, e deixando de apreciar a alegação de ofensa à coisa julgada.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, para conhecer e prover o recurso especial, ou seja este recurso submetido à apreciação do colegiado a fim de que seja conhecido e provido para reforma da decisão agravada e processamento da ação rescisória em questão ou para rescisão da decisão proferida no Processo nº 001.04.010880-6, em relação ao agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.497 - MS (2010/0047100-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada.

Conforme explicitado anteriormente na decisão agravada:

"Inicialmente, no que se refere à mencionada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, por vício de julgamento pela omissão, contradição ou obscuridade, porquanto o e. Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe fora submetida, especialmente ao indeferir de plano a petição inicial, ante a carência de ação, por falta de interesse de agir.

Ademais, não está o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com as teses suscitadas pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda. Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. EXECUÇÃO. DESPACHO. CARGA DECISÓRIA. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS BENS. PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEPÓSITO. SAFRA FUTURA. DESCARACTERIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1 - Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

(...)

6 - Recurso especial não conhecido."

(REsp 1006340/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 6/4/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um por um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum esteja devidamente motivado, como efetivamente está no caso concreto.

3. No caso em foco, os presentes embargos declaratórios não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecem acolhimento, pois não há vícios no acórdão vergastado, o qual possui os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão a quo está devidamente fundamentado; b) não há ilegalidade na exclusão do Refis sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/00, combinado com o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa e que essa matéria foi julgada, no rito do art. 543-C do CPC, no REsp 1.046.376/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux (sessão de 11/2/2009).

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 987.448/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2/9/2009).

Ressalte-se, de outro lado, que tendo o v. acórdão recorrido decidido que a ação rescisória deve ser indeferida de plano, inexistente razão de acoima-lo de omissão em relação às questões meritórias suscitadas na exordial.

No mérito, ainda, inviável o conhecimento do recurso, uma vez que a recorrente não combateu os fundamentos da decisão recorrida de forma específica e eficaz. De fato, o v. acórdão reporta, verbis:

'Destarte, a toda evidência, constata-se que a autora é carecedora de ação, por falta de interesse de agir, pois pretende rediscutir matéria já decidida pelo magistrado e por este sodalício.

Diante do exposto, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil, indefere-se de plano a ação rescisória, ante a manifesta carência de ação" (fl. 210 do processo eletrônico).'

Entretanto, nas razões de recurso especial, o recorrente, repisando os argumentos lançados na exordial, sustenta que:

'Porém o Tribunal local a rejeitou liminarmente, sem sequer analisar os fundamentos acima delineados, que fundam a rescisória no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - violação à literal dispositivo de lei, motivo pelo qual se interpôs o presente recurso, ante o indeferimento da liminar.' (fl. 250 do processo eletrônico).

Como se vê, as razões invocadas pelo recorrido não combatem os fundamentos utilizados pelo v. acórdão, no sentido da carência de ação, por falta de interesse de agir. Ao contrário, o recorrente focou sua impugnação em questões de mérito da rescisória, estranhas à solução encontrada pelo e. Tribunal a quo.

Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido, mantendo-se incólume o fundamento utilizado pelo e. Tribunal a quo para indeferir a petição inicial da ação rescisória, aplica-se ao caso, por analogia, os óbices de admissibilidade previstos nas Súmulas n.º 283/STF e 284/STF.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GOVERNADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Se o fundamento utilizado pela Corte de origem para refutar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam não restou infirmado nas razões recursais, incide à espécie o enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

2. Ademais, ainda que tenha sido eventualmente errônea a indicação da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defende o mérito do ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 711.971/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/10/2008).

'SFH. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SEQUER CONHECE DO APELO ORDINÁRIO. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO APRECIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A ALICERCE CENTRAL DO ACÓRDÃO VERGASTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INEXISTENTE. SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA.

I - Se o acórdão recorrido assinala que o apelo ordinário sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade, não há por que tachá-lo de omissor quanto a questões de mérito trazidas na apelação, razão pela qual improcede a suposta afronta ao art. 535 do CPC.

II - O recurso especial deixou incólume o fundamento esposado pela Corte de origem acerca da irregularidade formal do apelo ordinário, motivo pelo qual dele não se conheceu. Ao revés, insistiu o recorrente em tratar de questões de mérito, estranhas à solução dada à lide pelo acórdão recorrido. Assim sendo, padece o apelo raro de deficiência de fundamentação recursal a atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

(...)

V - Agravo regimental não conhecido.'

(AgRg no REsp 988.192/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 15/5/2008).

[...]" (fls. 265/268).

No tocante ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegação de omissão do acórdão recorrido, pois o Tribunal *a quo* se manifestou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os pontos necessários ao julgamento, não estando o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses defendidas pelas partes.

Para admissão do recurso especial com base em tais dispositivos, a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988, devendo igualmente ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido.

A esse respeito, seguem os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

2. (...).

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1155971/BA, Sexta Turma, Relatora. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/08/2010). Grifei.

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESÍDUO DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. Tendo a sentença transitada em julgado determinado a incidência do índice de 3,17% sobre a remuneração dos autores, não há como afastar as vantagens pessoais de natureza permanente do cálculo exequendo, pois compõem os vencimentos. Precedentes: REsp.

1.032.208/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2009; AgRg no REsp. 1.078.383/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.4.2009; e AgRg no REsp. 1.063.199/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 23.3.2009.

3. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 1059800/PR, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/08/2010). Grifei.

Conforme consta da decisão ora agravada, a decisão pelo indeferimento de plano da ação rescisória obsta a apreciação de questões meritórias suscitadas na inicial, não havendo falar em omissão relativa à alegação de ofensa à coisa julgada.

Ademais, não foram combatidos de modo hábil os fundamentos da decisão recorrida, notadamente a carência de ação por falta de interesse de agir. Além destes fundamentos, o Tribunal *a quo* entendeu que a parte intentava rediscutir a matéria já decidida pelo magistrado e pela Corte local.

O agravante, na oportunidade, refutou tais argumentos abordando questões de mérito da rescisória, nos seguintes termos:

"Porém o Tribunal local a rejeitou liminarmente, sem sequer analisar os fundamentos acima delineados, que fundam a rescisória no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - violação à literal dispositivo de lei, motivo pelo qual se interpôs o presente recurso, ante o indeferimento da liminar" (fl. 250, e-STJ).

Incidem então os óbices dos enunciados da Súmula nº 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GOVERNADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Se o fundamento utilizado pela Corte de origem para refutar a alegação de ilegitimidade passiva ad causam não restou infirmado nas razões recursais, incide à espécie o enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte.

2. Ademais, ainda que tenha sido eventualmente errônea a indicação da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defende o mérito do ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 711.971/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/10/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"SFH. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SEQUER CONHECE DO APELO ORDINÁRIO. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO APRECIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A ALICERCE CENTRAL DO ACÓRDÃO VERGASTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INEXISTENTE. SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA.

I - Se o acórdão recorrido assinala que o apelo ordinário sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade, não há por que tachá-lo de omissor quanto a questões de mérito trazidas na apelação, razão pela qual improcede a suposta afronta ao art. 535 do CPC.

II - O recurso especial deixou incólume o fundamento esposado pela Corte de origem acerca da irregularidade formal do apelo ordinário, motivo pelo qual dele não se conheceu. Ao revés, insistiu o recorrente em tratar de questões de mérito, estranhas à solução dada à lide pelo acórdão recorrido. Assim sendo, padece o apelo raro de deficiência de fundamentação recursal a atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do STF.

(...)

V - Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 988.192/RS, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJe de 15/5/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0047100-0

**AgRg no
REsp 1.185.497 / MS**

Números Origem: 20060089554 20090106172000102 2009010617201

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALOMÃO MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : SALOMÃO MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.